



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.569-B, DE 2013

(Do Sr. Alexandre Leite)

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, retirando a incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seu derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide sobre a importação e comercialização no mercado interno de gasolina e querosene de aviação; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ALEXANDRE TOLEDO); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e da emenda adotada pela Comissão de Minas e Energia (relatora: DEP. CLARISSA GAROTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.336, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

 I – gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;
 II –
 III – querosenes, exceto querosene de aviação;

” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Apesar das quedas de preço observadas em tempos recentes, a aviação civil no Brasil ainda é muito onerosa. Os preços de passagens para viagens domésticas excedem, em boa parte dos casos, aqueles cobrados em viagens internacionais. Esse quadro, obviamente, contribui para um número ainda baixo de passageiros e provoca competição injusta para com o turismo interno.

A despeito do elevado preço, as companhias aéreas nacionais passam por momentos difíceis do ponto de vista financeiro. As duas maiores, TAM e GOL, apresentaram quase R\$ 3 bilhões de prejuízo em 2012. Alguns fatores explicam o fraco desempenho, entre eles está a desvalorização de nossa moeda no ano de 2012, além do aumento do preço do combustível de aviação e das tarifas aeroportuárias.

Nesse sentido, propomos a desoneração dos combustíveis de aviação, de forma que as empresas nacionais tenham condições de melhor competir com as de fora. De se registrar que o impacto orçamentário da proposta é mínimo, uma vez que o Governo Federal já vem desonerando os combustíveis de aviação por decreto. Assim, a presente proposta apenas torna definitiva a não-incidência da Cide sobre os combustíveis em tela.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.

Alexandre Leite
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de:

- I - gasolinas e suas correntes;
- II - diesel e suas correntes;
- III - querosene de aviação e outros querosenes;
- IV - óleos combustíveis (fuel-oil);
- V - gás liqüefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e
- VI - álcool etílico combustível.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º A Cide não incidirá sobre as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no caput deste artigo.

§ 3º A receita de comercialização dos gases propano, classificado no código 2711.12, butano, classificado no código 2711.13, todos da NCM, e a mistura desses gases, quando destinados à utilização como propelentes em embalagem tipo aerossol, não estão sujeitos à incidência da CIDE-Combustíveis até o limite quantitativo autorizado pela Agência

Nacional do Petróleo e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

Art. 4º A base de cálculo da Cide é a unidade de medida adotada nesta Lei para os produtos de que trata o art. 3º, na importação e na comercialização no mercado interno.

.....

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por objetivo eliminar a possibilidade de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível – CIDE sobre a importação e comercialização de gasolina de aviação e querosene de aviação.

Justifica o autor sua pretensão com o argumento de que a desoneração dos combustíveis em causa é necessária para que as empresas de aviação nacionais tenham melhores condições de competição com as empresas estrangeiras. Aduz que o impacto orçamentário do projeto de lei em questão é mínimo, uma vez que o Governo Federal já vem desonerando os combustíveis de aviação por decreto.

A proposição em exame foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; Viação e Transportes; Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.569, de 2013.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico

combustível – CIDE foi instituída para permitir ação regulatória do governo, à semelhança dos impostos de importação e de exportação. Assim, os valores das alíquotas específicas dos produtos variam de tempos em tempos em função das condições no mercado. Em outras palavras, a CIDE não tem como objetivo primordial arrecadar recursos para a União, Estados ou Municípios.

Em conformidade com essa concepção, a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, autoriza o Poder Executivo a reduzir as alíquotas específicas da CIDE de cada produto, bem como restabelecê-las até o limite estabelecido em lei.

Com fulcro nessa delegação de competência, o Poder Executivo editou vários decretos nos quais ficou estabelecida redução à zero da alíquota específica da CIDE para o querosene de aviação. No mais recente desses atos, o Decreto nº 7.764, de 2012, também a gasolina e suas correntes tiveram a alíquota da CIDE reduzida à zero.

Como se vê, o Próprio Poder Executivo, já vem editando atos em que abre mão da arrecadação de CIDE na comercialização de combustíveis de aviação. A proposição em exame apenas assegura que essa situação não vai mudar no futuro, ao excluir da relação de fatos geradores da CIDE a importação e comercialização de querosene de aviação e gasolina de aviação. A proposição, portanto, se coaduna com a política tributária para os combustíveis de aviação que já vem sendo adotada pelo Poder Executivo e sua aprovação não tem impacto orçamentário.

De outra parte, é preciso considerar que o acesso ao transporte aéreo de cargas e passageiros a preços módicos é importante para a economia nacional e essencial à integração nacional. Infelizmente, o Brasil é um País de dimensões continentais, que carece de meios de transporte alternativos que permitam vencer as grandes distâncias em um período de tempo aceitável e a um custo razoável. Sem isso, a população residente nas unidades da federação mais distantes vê-se sujeita a uma série de privações.

Para baratear as passagens aéreas, por seu turno, é preciso diminuir o preço do combustível, que responde por cerca de 40% do custo operacional de uma companhia aérea, de acordo com o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA. Inegável, portanto, o mérito do projeto de lei em exame.

Na forma como está redigido, no entanto, o Projeto de Lei nº 5.569, de 2013, cria conflitos entre dispositivos da Lei nº 10.336, de 2001. Para eliminá-los, vimos propor uma emenda ao texto original revogando o inciso III do art. 5º da lei em referência, para eliminar dispositivo que estabelece o valor da alíquota específica da CIDE de querosene de aviação, e o inciso III do art. 8º da Lei nº 10.336, de 2001, para eliminar dispositivo que estabelece o limite de dedução da CIDE do querosene de aviação paga na importação ou comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidos na comercialização, no mercado interno.

Em face do exposto, no que diz respeito ao campo temático da CME, este relator manifesta-se pela **aprovação do** Projeto de Lei nº 5.569, de 2013, com a emenda em anexo, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2014.

Deputado **Alexandre Toledo**
Relator

EMENDA Nº 1

Inclua-se no Projeto de Lei nº 5.569, de 2013, o art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

“Art. 2º Ficam revogados o inciso III do art. 5º e o inciso III do art. 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.”

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2014.

Deputado **Alexandre Toledo**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.569/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Toledo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geraldo Thadeu - Presidente, Marcos Montes, Ronaldo Benedet e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Betinho Rosado, Cleber Verde, Dudimar Paxiuba, Fernando Coelho Filho, Fernando Ferro, Fernando Torres, Giovani Cherini, Hermes Parcianello, João Carlos Bacelar, José Aníbal, José Otávio Germano, José Rocha, Luiz Otavio, Luiz Sérgio, Osmar Júnior, Rodrigo de Castro, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Domingos Sávio, Eduardo Gomes, João Leão, Lelo Coimbra, Paulão, Paulo Magalhães, Washington Reis e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado GERALDO THADEU
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

EMENDA Nº 1

Inclua-se no Projeto de Lei nº 5.569, de 2013, o art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

“Art. 2º Ficam revogados o inciso III do art. 5º e o inciso III do art. 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.”

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado GERALDO THADEU
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco altera a redação dos incisos I e III do art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide). O objetivo das alterações pretendidas é o de retirar da incidência da Cide a gasolina e o querosene de aviação.

O autor da proposta defende a iniciativa alegando que a aviação civil no Brasil ainda é muito onerosa, o que redundaria nos altos preços das passagens áreas domésticas. A desoneração dos combustíveis de aviação, no seu entender, diminuiria os custos e aumentaria a competitividade das empresas aéreas nacionais.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Minas e Energia, que decidiu pela aprovação da proposta, com uma emenda aditiva, pela qual se revoga o inciso III do art. 5º e o inciso III do art. 8º da Lei nº 10.336, de 2001. O primeiro desses incisos diz respeito à alíquota específica da Cide na importação e na comercialização no mercado interno do querosene de aviação, enquanto o segundo indica o limite de dedução da CIDE do querosene de aviação paga na importação ou comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidos na comercialização, também no mercado interno.

Após o exame por esta Comissão de Viação e Transportes, o projeto de lei deverá ser apreciado, em caráter conclusivo e regime ordinário, pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em 2013, quando o projeto de lei em foco foi apresentado, o autor da proposta argumentou que, apesar dos avanços observados, os preços de passagens aéreas para viagens domésticas “excedem, em boa parte dos casos, aqueles cobrados em viagens internacionais”. O quadro apresentado, segundo ele, dificultava um crescimento maior do setor e provocava competição injusta para com o turismo interno.

O tempo passou e o cenário não mudou muito. A crise pela qual a economia brasileira está passando provocou a alta do dólar, tendo como reflexo direto o aumento preço das passagens internacionais. Entretanto, boa parte dos insumos da aviação comercial é cotada em moeda estrangeira, o que significa

que a desvalorização do real frente ao dólar elevou, também, o preço das passagens aéreas domésticas.

Com isso, a situação apontada em 2013 permanece, sendo ainda mais perversa, pois houve uma queda no movimento doméstico. Em matéria recente, publicada pelo Jornal Valor Econômico, o fundador e controlador da Gol Linhas Aéreas, Constantino Júnior, afirmou que a empresa acumulou, primeiro semestre deste ano, prejuízo líquido de R\$ 1,1 bilhão¹.

Assim, continua oportuna a proposta de desoneração do setor aéreo, por meio da isenção de cobrança de Cide sobre os combustíveis de aviação. Como bem apontou o Deputado Alexandre Toledo, relator da matéria na Comissão de Minas e Energia:

“(...) é preciso considerar que o acesso ao transporte aéreo de cargas e passageiros a preços módicos é importante para a economia nacional e essencial à integração nacional. Infelizmente, o Brasil é um País de dimensões continentais, que carece de meios de transporte alternativos que permitam vencer as grandes distâncias em um período de tempo aceitável e a um custo razoável. Sem isso, a população residente nas unidades da federação mais distantes vê-se sujeita a uma série de privações.

Para baratear as passagens aéreas, por seu turno, é preciso diminuir o preço do combustível, que responde por cerca de 40% do custo operacional de uma companhia aérea, de acordo com o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA. Inegável, portanto, o mérito do projeto de lei em exame.”

Deve-se observar, a propósito, que o Governo Federal já vem desonerando os combustíveis de aviação por decreto, o que, na prática, significa que a proposta não está inovando, mas apenas tornando definitiva a não-incidência da Cide sobre a gasolina e o querosene de aviação.

Com relação à emenda adotada pela Comissão de Minas e Energia, vemos que ela não interfere no mérito da propositura, tendo como objetivo a solução de conflitos internos que seriam criados no texto da Lei nº 10.336/2001. Afinal, se não vai haver cobrança de Cide sobre o querosene de aviação, não há porque se falar em alíquota específica ou dedução de valor pago em relação a esse combustível.

¹ Ver em <http://www.valor.com.br/empresas/4282798/crise-demanda-diferenciacao-afirma-o-fundador-da-gol>

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.569/2013, com a emenda adotada pela Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.569/2013, e a emenda adotada na Comissão de Minas e Energia, nos termos do parecer da relatora, Deputada Clarissa Garotinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis - Vice-Presidente, Alexandre Valle, Christiane de Souza Yared, Danrlei de Deus Hinterholz, Edinho Araújo, Edinho Bez, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudivio Carvalho, Lázaro Botelho, Magda Mofatto, Major Olimpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Roberto Britto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Dagoberto, Evandro Roman, Jaime Martins, João Paulo Papa, Jose Stédile, Junior Marreca, Leônidas Cristino, Mário Negromonte Jr., Misael Varella, Missionário José Olimpio, Paulo Freire, Ricardo Izar, Ronaldo Martins, Rubens Otoni, Samuel Moreira, Simão Sessim, Vanderlei Macris e Wadson Ribeiro.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado EDINHO BEZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
